



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/pv

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. AUXÍLIO-CRECHE. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO ÀS EMPREGADAS E, EXCEPCIONALMENTE, AOS EMPREGADOS. ISONOMIA.

Na hipótese, discute-se a validade de cláusula coletiva que fixou critérios para a concessão do auxílio-creche à empregada mãe e, excepcionalmente, ao empregado viúvo, solteiro ou separado que detenha a guarda de filho com idade para frequentar creche. Infere-se, portanto, que a pactuação coletiva não instituiu, indistintamente, vantagem salarial para todos os trabalhadores com filhos em idade pré-escolar, de modo que os empregados que não preencham os requisitos fixados no instrumento normativo não têm direito ao benefício. O Tribunal Regional, ao estender o auxílio-creche ao reclamante, que não se enquadra nas hipóteses de beneficiários descritas no instrumento coletivo, negou vigência ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-271-05.2014.5.21.0003** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Recorrido **JOHN ALEX MELO DE OLIVEIRA**.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante decisão de fls. 206-207, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 212-221.

Contrarrrazões e contraminuta não apresentadas, conforme certificado à fl. 228.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante os seguintes fundamentos:

REEMBOLSO CRECHE - CLÁUSULA CONVENCIONAL

- aponta contrariedade: art. 7º, incisos XXV, XXVI e XXX da Constituição Federal e ao art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); art. 611, § 1º da CLT.

- traz arestos para divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra violação aos dispositivos legais apontados. A afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma LITERAL, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo indispensável, portanto, que trate especificamente da matéria discutida, o que não é o caso dos autos. O que se observa, *in casu*, é que a decisão recorrida converge para o entendimento dos artigos 461 da CLT, e 5º da Lei nº 8069/90.



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

Inespecíficos os arestos colacionados, que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida (Súmula 23 do TST) e não tratam da mesma hipótese dos autos (Súmula 296 do TST).

Em face do exposto, impõe-se o não seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.

No agravo de instrumento, a ECT afirma a admissibilidade do recurso denegado.

Assevera que a concessão do auxílio-creche prioritariamente à empregada não configura discriminação e tem amparo nas normas coletivas que instituíram o benefício. Invoca a teoria do conglobamento para afirmar a validade do acordo coletivo. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e colaciona julgados.

Ao exame.

O presente agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame do tema concernente ao auxílio-creche instituído por norma coletiva, a fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Do exposto, configurada a hipótese prevista na alínea c do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

**AUXÍLIO-CRECHE. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO ÀS
EMPREGADAS E, EXCEPCIONALMENTE, AOS EMPREGADOS. ISONOMIA**

O Tribunal Regional reformou a sentença para deferir ao reclamante o benefício denominado "auxílio-creche" ou "auxílio-babá". Adotou os seguintes fundamentos:

Argumenta o reclamante que "*a concessão indistinta do benefício AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ - que é de natureza eminentemente assistencial - somente aos empregados do sexo feminino, se constitui em inegável restrição de direitos, vindo tal exclusão somente a vitimar a grande maioria de empregados da recorrida, que são do sexo masculino*" (ID a0004a0 - Págs. 3 e 4).

A sentença de origem, ao indeferir o pleito autoral, assim se pronunciou:

"Conforme se depreende da norma coletiva invocada pelo autor, o reembolso-creche será devido às empregadas e, nas hipóteses dispostas no §3º, aos empregados. As diretrizes traçadas pela norma coletiva não afrontam o princípio da isonomia, não se vislumbrando nenhuma discriminação em razão do sexo. Os homens não foram excluídos do benefício. Houve apenas a fixação de requisitos mínimos para a percepção pelos trabalhadores do sexo masculino, os quais o reclamante não preenche, como ele próprio reconhece na inicial" (ID ddb310 - Pág. 3).

A Cláusula 53ª do Acordo Coletivo de Trabalho, tem o seguinte teor:

"Cláusula 53 - REEMBOLSO-CRECHE E REEMBOLSO-BABÁ

As empregadas da ECT, mesmo quando se encontrarem em licença médica, farão jus ao pagamento de reembolso-creche até o final do ano em que seu filho, tutelado ou menor sob guarda em processo de adoção atingir **o sétimo aniversário**.

§1º - Para as mães que tenham interesse, a ECT disponibilizará a opção pelo, Reembolso-Babá, em conformidade com a legislação previdenciária e trabalhista, com a Lei 8.212/1991, no seu artigo 28, inciso II, § 9º; alínea "s", a Lei 5.859/1972, e nos termos do artigo 13º, inciso XXXIV, da Instrução Normativa 2572001 da Secretária de Inspeção do Trabalho.

§ 2º - O pagamento previsto nesta cláusula será realizado mesmo quando o beneficiário se encontrar em licença médica e



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

terá por limite máximo o valor R\$ 435,68 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e se destina exclusivamente ao ressarcimento das despesas realizadas com creche, berçário e jardim de infância, em instituições habilitadas, ou ao ressarcimento do Reembolso Babá, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo beneficiário, ao pagamento do salário do mês e ao recolhimento da contribuição previdenciária da babá.

I - Nos seis primeiros meses de idade da criança, o ressarcimento da despesa com a instituição é realizado de forma integral, conforme estabelece o Inciso I do artigo 1º da Portaria MTE 670/97. Após este período, o ressarcimento, respeitado o limite mensal máximo definido no §2º desta cláusula, obedece ao percentual de participação, do empregado em 5% (cinco por cento) e da Empresa em 95% (noventa e cinco por cento).

II - No caso da empregada que optou pelo Reembolso-Babá desde o primeiro mês de vida da criança, o ressarcimento máximo será aquele estabelecido no § 2º desta cláusula.

§ 3º - O direito ao benefício previsto nesta cláusula estende-se ao empregado pai solteiro ou separado judicialmente, que tenha a guarda legal dos filhos, ao viúvo e à empregada em gozo de licença-maternidade por 120 dias.

§ 4º - Não são consideradas, para efeito de reembolso, as mensalidades relativas ao ensino fundamental, mesmo que o dependente se encontre na faixa etária prevista no caput desta cláusula. (grifos nossos)

Da leitura da referida cláusula extrai-se que a benesse reembolso-creche/reembolso babá destina-se ao ressarcimento de despesas com creche, berçário e jardim de infância, das crianças de até sete anos de idade, filhos das empregadas da reclamada, estendendo-se, também, aos filhos dos empregados do sexo masculino, desde que pai solteiro ou separado judicialmente detentor da guarda do menor, ou viúvo.

A Constituição Federal em seu art. 6º, caput, disciplina que são direitos sociais, além de outros, a proteção à maternidade e à infância. Por sua vez, o art. 7º, inciso XXV, do mesmo diploma, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas e, mais adiante, no inciso XXX, consta expressa proibição de diferença de salários por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006); *omissis*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

A seu turno, o art. 461, da CLT, traz disposição semelhante no sentido de que, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Nesse contexto, não resta dúvidas de que a cláusula negocial ora debatida, discrimina a criança, a real beneficiária do auxílio concedido pelo empregador, afrontando o disposto no artigo 5° do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n° 8.069/90), que dispõe que "*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*".

Embora reconheça-se que, de fato, os sujeitos coletivos da relação empregatícia possuem autonomia para a produção de normas autônomas, a produção de tais normas, via negociação coletiva de trabalho (Acordos ou Convenções), deve conviver harmoniosamente com o direito positivado, não se permitindo a criação de regras que colidam com os princípios gerais do direito.

Decerto, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, não se admite que as normas negociadas criem ou estimulem práticas discriminatórias nas relações de trabalho, até mesmo porque tais normas devem obediência ao princípio da adequação setorial negociada, havendo, portanto, limites à criatividade jurídica no âmbito das transações entre os seres coletivos trabalhistas.

A propósito: (...)

A matéria não é inédita neste Regional, porquanto, a 2ª Turma de Julgamento, ao apreciar demanda semelhante proposta em face da reclamada, reputou ser discriminatória a cláusula ora apreciada, cuja ementa ora se transcreve: (...)



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

Assim, uma vez comprovado que o empregado, ora recorrido, possui filho menor de 07 anos de idade, nascido em 17/01/2011, conforme atesta a certidão de nascimento de ID. e0a9694 - Pág. 18, bem como filho que em 16/04/2007 completou sete anos (ID e0a9694 - Pág. 17), faz, pois, jus à percepção do benefício vindicado à inicial.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que a concessão do auxílio-creche prioritariamente à empregada não configura discriminação e tem amparo nas normas coletivas que instituíram o benefício. Invoca a teoria do conglobamento para afirmar a validade do acordo coletivo. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT. Colaciona julgados.

Com razão.

Com efeito, a partir do advento da Constituição de 1988, efetivamente, restou permitida a inserção, no âmbito da negociação coletiva, do princípio da flexibilização do trabalho.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, demonstrando a preocupação do legislador em estimular a negociação de melhores condições e de normas pelos sindicatos patronal e profissional.

Assim, é imperiosa a conclusão quanto à necessidade de serem prestigiadas as negociações coletivas de trabalho, sendo que a Justiça do Trabalho tem se preocupado muito em incentivá-las e, sobretudo, garantir seu cumprimento, desde que devidamente formalizadas.

Dessa forma, sendo um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, as normas coletivas devem prevalecer, consagrando o que se encontra na Constituição da República.

Na hipótese, extrai-se da leitura do excerto acima transcrito que a cláusula coletiva, ao fixar critérios para a concessão do reembolso-creche, teve a finalidade de minorar o desgaste da empregada mãe e, por equiparação, o empregado viúvo, o solteiro ou separado que detinha a guarda de filho com idade para frequentar creche, em razão da dupla jornada a que estes empregados estão expostos.



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

Ante a interpretação estrita prevista em lei, forçoso é reconhecer que a pactuação coletiva não instituiu, indistintamente, vantagem salarial para todos os empregados que possuíssem filhos em idade de frequentar creche, mas ofereceu melhores condições de trabalho àqueles que estivessem diretamente envolvidos com o cuidado dos filhos pequenos, de modo a lhes ajudar com o custeio dos gastos com creche.

Não há falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia, em razão de a norma coletiva ter deixado à margem de sua abrangência os seus empregados homens que não cuidem sozinhos de sua prole.

Nessa linha, os empregados da reclamada que não preenchem as condições estabelecidas no instrumento normativo não têm direito à percepção do auxílio-creche, devendo ser respeitada a vontade coletiva em face da autonomia negocial das partes acordantes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO-CRECHE. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO ÀS EMPREGADAS E, EXCEPCIONALMENTE, AOS EMPREGADOS. ISONOMIA. 1. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos, demonstrando a preocupação do legislador em estimular a negociação de melhores condições de trabalho pelos sindicatos patronal e profissional. 2. Em tal contexto, tem-se que a cláusula coletiva, ao fixar critérios para a concessão do reembolso-creche, teve a finalidade de minorar o desgaste da empregada mãe e, por equiparação, o empregado viúvo, o solteiro ou separado que detinha a guarda de filho com idade para frequentar creche, em razão da dupla jornada a que esses empregados estão expostos. Ante a interpretação estrita prevista em lei, forçoso é reconhecer que a pactuação coletiva não instituiu, indistintamente, vantagem salarial para todos os empregados que possuíssem filhos em idade de frequentar creche. 3. De tal sorte que os empregados que não preenchem os requisitos fixados no instrumento normativo não têm direito ao reembolso-creche, devendo ser respeitada a vontade coletiva em face da autonomia negocial das partes acordantes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR -



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

591-47.2010.5.12.0035, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 03/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-CRECHE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AO EMPREGADO DO SEXO MASCULINO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não viola o princípio da isonomia a norma coletiva que restringe o pagamento do auxílio-creche apenas às empregadas e, excepcionalmente, ao empregado pai solteiro, viúvo ou separado que tenha a guarda legal dos filhos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-363-80.2014.5.21.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 15/09/2017)

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CRECHE. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO ÀS EMPREGADAS E, APENAS EXCEPCIONALMENTE, AOS EMPREGADOS. ISONOMIA. Conforme já decidiu o E. STF, é possível o tratamento diferenciado entre pessoas de gêneros diferentes, fundamentado em peculiaridades de ordem física e moral, levando-se em conta aspectos da cultura brasileira. De outro lado, a disposição do art. 7º, XXV, da Constituição Federal ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas") não pode ser interpretada isoladamente, sem que se pondere o conteúdo do art. 208 da Carta Magna, quando atribui ao Estado a responsabilidade pela concretização deste direito social. Apenas excepcionalmente, o empregador pode ser compelido a materializar esse direito, nos termos do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, que cuida de medidas de proteção ao trabalho da mulher. De fato, não há como se estender a todos os empregados as disposições legais de proteção ao trabalho da mulher. Recurso de revista não conhecido. (RR - 47100-06.2012.5.21.0006, Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015).

(...) AUXÍLIO-CRECHE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A EMPREGADO DO SEXO MASCULINO. ISONOMIA ENTRE



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

HOMENS E MULHERES. SITUAÇÃO EQUIVALENTE NÃO COMPROVADA. I. A decisão do Tribunal Regional em que se indeferiu o pedido de pagamento do auxílio-creche ao Autor (empregado do sexo masculino) não viola o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pois, ao que consta do acórdão recorrido, o referido benefício instituído pela Reclamada tem o objetivo de "assegurar o direito à maternidade, considerando as condições de trabalho a que são submetidas as mulheres, as dificuldades inerentes à guarda e cuidado com o filho e, ainda, as atividades óbvias que a mulher trabalhadora e mãe está submetida após o encerramento de sua jornada de trabalho, no sentido de cuidar dos trabalhos domésticos e da família" e, no entanto, o Reclamante não comprovou que "possui situação equivalente, a fim de fundamentar a suposta igualdade pretendida". II. Não demonstrada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 27000-92.2009.5.02.0061, Data de Julgamento: 24/02/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AUXÍLIO-CRECHE. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AO EMPREGADO CASADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 333/TST. Esta Corte Superior tem entendido que a norma coletiva que restringe o pagamento do auxílio-creche apenas às empregadas e aos empregados detentores da guarda exclusiva dos filhos não afronta o princípio da isonomia. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal Regional, por meio do qual se reconheceu a prevalência do teor da cláusula convencional e não estendeu o benefício aos empregados do sexo masculino casados, encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, restando inviabilizado o conhecimento do recurso de revista. Dissipada a controvérsia jurisprudencial no âmbito desta Corte a propósito do tema debatido, impertinente a análise dos arestos colacionados. Incide o óbice da Súmula 333/TST ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR - 688-75.2015.5.09.0093, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 08/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CRECHE. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. ART. 5º DA CF. O espírito da norma coletiva não foi criar uma vantagem salarial para as empregadas que possuíssem filhos, mas sim facilitar a sua inserção no mercado de trabalho. Desta forma, não se vislumbra violação a Constituição ou a lei infraconstitucional de dispositivo de norma coletiva que pretende aplicar o princípio da isonomia em sua plenitude, tratando igualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Conheço do recurso de revista e nego provimento. (RR - 56900-86.2011.5.21.0008, Data de Julgamento: 24/10/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. AUXÍLIO-CRECHE. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS HOMENS. O Tribunal Regional decidiu que é indevida a concessão do auxílio-creche ao autor, pois a norma coletiva concedeu o benefício tão somente à empregada mulher e ao empregado pai, solteiro, separado judicialmente ou viúvo, que tenha a guarda legal dos filhos. Consignou ainda que a cláusula foi ‘amplamente negociada e pactuada pelo Sindicato representativo da categoria profissional do autor’, bem como que: ‘fundamenta-se exatamente no princípio da isonomia, segundo o qual os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades, possibilitando tratamento diferenciado às mulheres’. Com efeito, não há quebra do Princípio da Isonomia. Ao contrário, foi plenamente observado, na medida em que a norma coletiva em comento buscou tão somente tratar igualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Da ponderação entre princípios e regras constitucionais, não há como se estender a todos os empregados as normas de proteção ao trabalho da mulher, invocando o Princípio Isonômico, como pretende o recorrente. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-10780-49.2014.5.01.0068, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/06/2017)

Assim sendo, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-271-05.2014.5.21.0003

2. MÉRITO

AUXÍLIO-CRECHE. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO ÀS EMPREGADAS E, EXCEPCIONALMENTE, AOS EMPREGADOS. ISONOMIA

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, corolário lógico é o seu **PROVIMENTO** para restabelecer a sentença de improcedência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência.

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator